



O vasto conjunto probatório autoriza, sim, a concluir que o apontamento da prática de captação ilícita de sufrágio, é absolutamente verossímil.

Ademais, a Corte Regional Eleitoral, dado esse contexto fático-probatório, inferiu-se comprovados o pedido de voto e a anuência do candidato à prática ilícita (fls. 306-307):

"(...) *Outrossim, vale ressaltar que não pode prosperar o argumento contido na peça recursal de que não restou configurado o expresso pedido de votos, diante das declarações testemunhais presentes no Inquérito Policial, 'inexplicitamente' não ratificadas em Juízo, posto que as testemunhas não justificaram os motivos que as levaram a prestar as declarações perante a Autoridade Policial, apesar de asseverarem não terem sofrido qualquer pressão para tanto, conforme bem asseverou o douto Procurador, arrimando-se nos seguintes entendimentos jurisprudenciais:*

STF: 'As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstâncias' (RTJ 88/371)

TIAP (...) Restando demonstrada que a confissão extrajudicial é a que se mostra verossímil e mais consentânea com as demais provas dos autos, ela é que deve prevalecer frente à retratação em juízo, máxime quando o réu não logra demonstrar a alegação de que confessou mediante coação' (RT 786/681)

Também é de se repelir a tese de que não houve conhecimento ou anuência do representado em relação aos fatos alegados, quando restou evidenciada a participação de seus pais na prática delitosa, inclusive na sua própria residência e através da utilização de veículo de propriedade da família.

Destaco, ainda, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Mário José Gisi, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, verbis (fls. 364-365):

"(...) *A despeito da argumentação do recorrente, deve-se frisar que o acórdão recorrido reconheceu estarem presentes nos autos tanto o expresso pedido de voto quanto o prévio conhecimento do candidato sobre a conduta ilícita perpetrada por seus genitores, em sua própria residência e por meio de veículo da família.*

A menção, na decisão vergastada, de trechos de depoimentos de eleitores colhidos em inquérito policial serviu apenas para fundamentar a conclusão do juízo sentenciante e do tribunal a quo de que tais pessoas cometeram o crime de falso testemunho.

De todo modo, depreende-se claramente das razões recursais que a pretensão do recorrente resume-se ao reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta sede, já que não só a arguição de afronta ao art. 41-A da Lei das Eleições mas também o suposto dissídio pretoriano relacionam-se intrinsecamente com o mérito da causa.

Ao colacionar ementas de julgados de diversos tribunais regionais eleitorais bem como desta Colenda Corte Superior, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a similitude fática entre aqueles e o caso dos autos, sendo inviável a adoção de parte das teses neles expostas, já que inaplicáveis ao presente feito. Outras, por sua vez, serviram apenas para corroborar o entendimento jurisprudencial de que a captação ilícita de sufrágio pode se caracterizar mesmo quando praticada por terceiros, em benefício do candidato.

Nesse sentido, a lição deste Tribunal Superior Eleitoral: 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados.

2. A jurisprudência do Tse é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97.

3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento. (...)'

¹ TSE. Processo n. ERESPE 21264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17/09/2004, vol 1, p.177.

'ELETORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. ACRESCENTADO PELO ART. 1.º DA LEI N.º 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS. (...) V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, acrescentado pela Lei n.º 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag n.º 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; Respe n.º 21.248/SC, Min. Fernando Neves; Respe n.º 19.566/MG, Min. Sávio de Figueiredo.

² TSE. Processo n. RESPE 21264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11/06/2004, vol 1, p. 94.

"(...) Por essas razões, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 98/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21848 - SÃO PAULO - OSASCO - 277ª Zona Eleitoral (OSASCO)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO OSASCO NOSSA VIDA e outros
ADVOGADO : ZABELLE PAES DE Omena OAB 196272-SP
AGRAVADA : COLIGAÇÃO VIVA OSASCO e outros
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO OAB 93989-SP e outros

Protocolo 11082/2005

Fica intimada a agravada, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21848 - SP.

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 79/2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24287 - ESPÍRITO SANTO (VITÓRIA)

RECURRENTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO OAB 10937 - DF e outros
RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA

Protocolo 13830/2004

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao recorrente LUIZ CARLOS MOREIRA, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, na petição protocolizada sob o n.º 11646/2005, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido por 5 dias.
Brasília, 11 de outubro de 2005.

MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA
relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃO E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 133/2005

RESOLUÇÃO

22.080 - PETIÇÃO Nº 752 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Requerente: Fabíola Fliche Seabra Kauffman do Nascimento, servidora requisitada.

Ementa:

A diferença individual instituída em razão do disposto no art. 11 da L. 9.421/96 é assegurada em relação ao montante total da remuneração.

Pedido indeferido.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de setembro de 2005.

22.094 - CONSULTA Nº 1.175 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente: Partido Popular Socialista (PPS), representado por Carlos Fernando Coruja Agustini, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. LEGALIDADE. REPASSE. PARTIDO POLÍTICO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO. PUBLICIDADE. GASTOS ELEITORAIS. PERÍODO ELEITORAL E NÃO ELEITORAL. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO.

I - Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de outubro de 2005.

22.095 - CONSULTA Nº 1.154 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente: Alberto Tavares Silva, senador.

Ementa:

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. DISCIPLINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ADVENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. VEDAÇÃO.

I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).

II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.

IV - A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de outubro de 2005.

22.097 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.482 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO. SERVIÇO MILITAR. ALISTAMENTO ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.538/2003. ORIENTAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO.

A exigibilidade do certificado de quitação do serviço militar, para fins de inscrição, como eleitor, daquele que completou 18 anos, somente se há de afastar para aqueles aos quais, em razão de previsão específica, ainda esteja em curso o prazo de apresentação ao órgão de alistamento militar.

A Res.-TSE nº 21.538/2003, ao disciplinar a matéria (art. 13), revoga orientação anterior em sentido diverso.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de outubro de 2005.

22.098 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.492 - CLASSE 19ª - SANTA CATARINA (Florianópolis - 9ª Zona - Concórdia).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, por seu corregedor regional eleitoral.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ELEITOR. COMPOSIÇÃO. MESA RECEPÇÃO. ZONA ELEITORAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE COMO REGRA. NECESSIDADE. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA INSCRIÇÃO.

A convocação para os trabalhos eleitorais deve ser realizada, como regra, entre os eleitores pertencentes à zona eleitoral da autoridade judiciária convocadora, excepcionadas as situações de absoluta necessidade e mediante autorização do juízo da inscrição, ainda que se trate de eleitor voluntário.

A inobservância de tais pressupostos induz a nulidade da convocação, impedindo a imposição de multa pela Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de outubro de 2005.